Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 3-315/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/55830/2011
PROTOCOLO	:	1099849
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIÚZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 117/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO	:	SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 012/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 565.231,00

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre a formalização do Contrato nº 117/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria de Saúde do Município.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 012/2011, foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovado por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 06395/2011, acostada ao processo TC/MS nº 55817/2011.

Em análise conclusiva de f.47-48, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, verificou a regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f.50-51, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à formalização contratual encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal **DECIDO** pela



regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 117/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb